

PARECER 86/2026

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTE : Nº 86

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 86

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).

A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças o exame do impacto orçamentário-financeiro da proposição e de sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO



1. Competência legislativa municipal

As isenções tratadas no projeto — IPTU, ITBI e taxas municipais — incidem sobre tributos e receitas de competência exclusiva do Município (art. 156 c/c art. 145, II, da CF), matéria sobre a qual o Município detém plena competência legislativa e de gestão fiscal (art. 30, III, da CF).

2. Iniciativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que é relevante do ponto de vista orçamentário, pois é o próprio ordenador de despesa e gestor fiscal quem propõe a política de renúncia de receita, com o dever de acompanhá-la das estimativas exigidas pela LRF, o que foi observado mediante a juntada do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

3. Constitucionalidade

Do ponto de vista fiscal, o projeto observa o art. 150, §6º, da CF (lei específica para benefício fiscal) e remete expressamente, em seu art. 3º, §1º, à observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 14.133/2021 para a concessão de qualquer benefício, o que é compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal.

4. Legalidade administrativa

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS (Capítulo XI) é instituído em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, com movimentação em conta bancária específica (art. 47), gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (art. 48) e execução das despesas vinculada aos programas de trabalho constantes de seu orçamento próprio, sob observância da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 48, §1º). Não há, portanto, criação de despesa obrigatória de execução automática à revelia do processo orçamentário ordinário, preservando-se a prerrogativa desta Casa sobre a matéria por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

Este é o ponto central de exame desta Comissão. O Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, conclui que, por não identificar previamente os beneficiários, os investimentos, os imóveis envolvidos ou os valores dos incentivos, não é possível, neste momento, mensurar eventual renúncia de receita, concluindo que o projeto não produz impacto orçamentário-financeiro imediato.

Essa técnica de diferimento da mensuração para o momento de cada concessão individual é juridicamente aceitável, na forma da jurisprudência e da doutrina de direito financeiro, desde que

observados dois requisitos cumulativos, ambos presentes na proposição: (i) que a lei-quadro fixe critérios objetivos e verificáveis para a concessão futura — o que ocorre, com os patamares de geração de emprego e os prazos escalonados do art. 11, I —; e (ii) que cada concessão individual subsequente seja submetida a nova verificação de compatibilidade com o art. 14 da LRF, o que o próprio projeto exige (arts. 3º, §1º; 12; e 32).

Recomenda-se, como condicionante de execução — não de aprovação da lei-quadro —, que cada Termo de Adesão e Compromisso individual seja instruído, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, com estimativa específica do impacto orçamentário-financeiro da renúncia e, quando cabível, com a demonstração de que não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da concessão, ou com a indicação de medida de compensação, nos termos do art. 14, I ou II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sob pena de nulidade do ato concessório individual — sem prejuízo da validade da lei-quadro ora examinada.

Quanto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, sua movimentação dependerá de dotação específica na Lei Orçamentária Anual (art. 52), o que preserva integralmente a prerrogativa desta Casa de fiscalizar e autorizar anualmente os recursos a ele destinados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, COM A RECOMENDAÇÃO de que cada concessão individual futura, formalizada por Termo de Adesão e Compromisso, seja obrigatoriamente instruída com estimativa específica de impacto orçamentário-financeiro e, quando cabível, com a indicação de medida de compensação, nos termos do art. 14 da LRF, como condição de eficácia do ato concessório individual.

É o parecer, *sub censura*.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

Ver. João Gomes Rocha -PSDB
Relator

Em reunião da Comissão aos 28 de agosto de 2026.

De acordo:

De acordo:

Ver. Gustavo Luis Duó – PP
Frizzo – PL
PRESIDENTE

Vereador Diogo

MEMBRO



COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTE : Nº 86

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 86

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

MARACAJU/MS, 14 de Setembro de 2026

João Gomes Rocha
Vereador(a)

Diogo Frizzo
Vice-presidente(a)

Gustavo Luis duo
2ºSecretario(a)

